

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0701/83 - PROC. CEI Nº 226/83 e DRERP 227/83

INTERESSADO : INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA "MOREIRA MORAES" de Cravinhos

ASSUNTO : Autorização de funcionamento do ensino de 1º Grau de 1ª a 8ª série.

RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1754/83 - CEPG - Aprovado em 23 /13/83.

1 - HISTÓRICO

O presente protocolado contém o pedido de autorização de funcionamento do ensino de 1º grau, formulado pela Instituição Universitária "Moreira Moraes", de Cravinhos, da DE de Santa Rosa do Viterbo, DRE Ribeirão Preto, dirigido a este Colegiado, "em adendo ao recurso enviado ao Exmo. Sr. Secretário da Educação", após a publicação do indeferimento de sua solicitação inicial, nos termos do despacho da DRERP (fls. 52 do apenso Processo DRERP nº 227/83), publicado no DO de 12/02/83.

Tendo tomado conhecimento da manifestação contrária da DRERP, a Instituição Universitária "Moreira Moraes" de Cravinhos solicitou, *em grau de recurso*, autorização de funcionamento do ensino de 1º grau ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação. É de se ressaltar que aquela autoridade de ensino, através de despacho, determinou o "reexame do pedido em caráter excepcional", após o que, houve encaminhamento também a este Conselho, de novo pedido de autorização.

2 - APRECIÇÃO:

A solicitação formulada a este Colegiado deu entrada diretamente neste órgão, apesar do despacho que determinou o reexame da matéria.

É no âmbito da própria SE, através das Delegacias e Divisões Regionais de Ensino, que o exame dos pedidos desta natureza se processam, sendo nas Divisões Regionais onde usualmente ocorre a emissão dos atos de autorização de funcionamento e de reconhecimento. Assim sendo, se constata, nos termos da Del. CEE nº 18/78, Art.

2º e Parágrafo Único do seu Art. 4º, que o pedido encaminhado ao CEE ocorreu inadequadamente, não cabendo, na atual conjuntura, pronúncia do Colegiado.

Não houve atendimento ao preceituado na Deliberação CEE nº 18/78, que rege a matéria, as autoridades de ensino foram contrárias ao atendimento do pedido, e, somente após eventual portaria de autorização, o processo deveria ser encaminhado a este Colegiado, na hipótese de ter entrado em funcionamento, apesar da inexistência de autorização, e, ainda assim, após o abalizado pronúncia da supervisão de ensino sobre as atividades da escola, no período de funcionamento irregular.

Registre-se que a denominação da Instituição conflita com a legislação e as normas vigentes, que não admitem a utilização de nome de Universidade ou do adjetivo universitário, a não ser para estabelecimento de curso superior legalmente autorizado.

3 - CONCLUSÃO:

Responda-se ao solicitante, nos termos deste Parecer.

Devolva-se o processo à origem, a fim de que a Instituição possa apresentar seu pedido de autorização para "reexame", na instância administrativa correspondente, nos termos preconizados pela Del. CEE nº 18/78,

São Paulo, 26 de outubro de 1983.

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Namó de Mello e Sólon Borges dos Reis.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1983.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE